



INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS

**APONTAMENTOS A RESPEITO  
DA NOTA TÉCNICA 7/2021 PRES-INSS  
(TESE DA CONTRIBUIÇÃO ÚNICA)**

Marco Aurélio Serau Junior  
Diretor Científico do IEPREV

**APONTAMENTOS A RESPEITO  
DA NOTA TÉCNICA 7/2021 PRES-INSS  
(TESE DA CONTRIBUIÇÃO ÚNICA)**

## Apontamentos a respeito da Nota Técnica 7/2021 Pres-INSS (Tese da contribuição única)

Repercutiu fortemente entre a Advocacia Previdenciária o teor da Nota Técnica 7/2021-Pres-INSS, referente às medidas que deveriam ser adotadas no âmbito da autarquia previdenciária contra a, assim conhecida, *tese da contribuição única*.

Apesar de ainda não haver notícia sobre a adoção formal da referida Nota Técnica pela Presidência do INSS, diante da repercussão negativa gerada nas mídias sociais compreendemos que seu conteúdo pode e deve ser discutido dentro de uma perspectiva técnico-científica.

Sem entrar no mérito da controvérsia acerca da tese da contribuição única, alguns apontamentos de cunho estritamente técnico-jurídico devem ser apresentados para elucidar esse debate, colocando-o em bases mais adequadas.

O primeiro ponto a ser indicado reside no fato de que a tese da contribuição única **não configura abuso de direito, aventura jurídica, ilegalidade ou oportunismo**, como quer transmitir a mencionada Nota Técnica. Trata-se de uma **interpretação plenamente possível, deduzida a partir do art. 26, § 6º, da Reforma Previdenciária** (Emenda Constitucional 103/2019).

Caso essa interpretação seja considerada contrária à perspectiva do equilíbrio financeiro e atuarial (art. 201, *caput*, da Constituição Federal), bem como à regra da contrapartida (art. 195, § 5º, também da Constituição Federal), é possível, e até mesmo adequado, que seja suprimida do ordenamento jurídico.

Todavia, para que isso se dê, é **necessário que seja respeitado o processo legislativo e o Estado Democrático de Direito, o qual exige a publicação de lei** ou, ao menos, edição de Medida Provisória, que venha a alterar a atual sistemática de cálculo dos benefícios previdenciários.

Uma simples sugestão de interpretação administrativa da legislação previdenciária não possui o condão de alterar e muito menos diminuir os direitos previdenciários dos segurados, por **expressa violação aos estreitos limites do poder regulamentar (art. 84, IV, da Constituição Federal)**. Há aqui, manifesta inconstitucionalidade, também por **afronta ao princípio da legalidade (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que norteia a atuação da Administração Pública**.

Outro ponto polêmico constante da mencionada Nota Técnica 7/2021 reside na **sugestão para suspensão dos processos administrativos de concessão de aposentadorias** em que possa constar a *tese da contribuição única*, **medida que não encontra respaldo legal e constitucional**, diante do princípio da eficiência da Administração Pública (art. 37, *caput*, da Constituição Federal) bem como do princípio da impulsão oficial dos processos administrativos (art. 2º, inciso XII, da Lei 9.784/1999).

Ademais, não se encontra na Lei 9.784/1999 – Processo Administrativo Federal – qualquer dispositivo que justifique a suspensão cautelar desse tipo de processo administrativo. Os **requisitos administrativos de benefícios previdenciários possuem prazos específicos previstos em lei**, os quais devem ser cumpridos nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/1991, com as peculiaridades que foram adicionadas a partir do acordo firmado entre Ministério Público Federal e INSS, homologado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema 1066 da repercussão geral.

Vale sublinhar a **necessidade de cumprimento dos prazos legais para análise dos requerimentos administrativos**, pois **somente com a negativa da concessão** (ou, em determinadas condições, a demora indevida na conclusão do processo administrativo) **é possível o ingresso na via judiciária**, nos termos da jurisprudência consolidada do STF (RE 631.240).

É importante mencionar, ainda, a extrema raridade das situações que podem se enquadrar na dita *tese da contribuição única*, de modo que muito provavelmente teremos uma “avalanche” de processos no Poder Judiciário buscando essa perspectiva de cálculo da RMI.

Por fim, e sob outro ângulo, é importante sublinhar que a Advocacia Previdenciária, em sua imensa maioria, é composta por profissionais sérios e pautados pelos critérios de Ética Profissional contidos na Lei 8.906/94. Eventuais desvios éticos deverão ser apurados, no caso concreto e mediante trâmite no âmbito próprio (Tribunal de Ética deste órgão de classe).

Belo Horizonte, 29 de outubro de 2021.

**Marco Aurélio Serau Júnior**

**Diretor Científico do IEPREV**



**IEPREV**

**INSTITUTO DE ESTUDOS PREVIDENCIÁRIOS,  
TRABALHISTAS E TRIBUTÁRIOS**